



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SILVIO ANTONIO)

Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica, denominada Novo Saber, com a finalidade de fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica por meio da cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e as redes públicas de ensino.

Parágrafo único. O Novo Saber será implementado em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão voluntária, observadas as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital).

Art. 2º São objetivos do Novo Saber:

I - promover a inserção de tecnologias estratégicas e habilitadoras no currículo da educação básica, tais como pensamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

computacional, robótica educacional, ciência de dados, inteligência artificial, programação e outras tecnologias formadoras de novos conhecimentos;

II - fomentar a pesquisa aplicada e a inovação educacional de base tecnológica nas redes públicas de ensino;

III - estimular a integração entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, públicas e privadas, com escolas de educação básica;

IV - contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica;

V - incentivar o desenvolvimento de projetos alinhados às vocações produtivas e tecnológicas locais.

Art. 3º Ficam as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação autorizadas a criar, no âmbito de suas estruturas, Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica, doravante denominados NPI-EB, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política.

§ 1º Os NPI-EB serão criados por ato próprio da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, vedada a criação de estrutura administrativa permanente no âmbito dos entes federativos.

§ 2º As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação privadas sem fins lucrativos poderão atuar junto aos entes federativos na execução das atividades previstas nesta Lei, observado o regime jurídico aplicável.

Art. 4º Compete aos NPI-EB:

I - desenvolver metodologias e materiais educacionais tecnológicos, priorizando licenças abertas que permitam livre acesso, uso e adaptação;

II - promover a formação continuada de professores da educação básica em competências digitais e tecnológicas;





III - apoiar tecnicamente as escolas na implementação de projetos educacionais tecnológicos;

IV - acompanhar e avaliar os resultados das ações implementadas, produzindo relatórios técnicos;

V - articular-se com os sistemas de ensino para o planejamento das atividades.

Parágrafo único. Os resultados das atividades desenvolvidas no âmbito do Novo Saber serão considerados produção técnica e intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação participantes, para fins de avaliação institucional e fomento.

Art. 5º Poderão ser instituídos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados, doravante denominados CVT-C, destinados ao uso integrado por múltiplas unidades escolares e redes públicas de ensino participantes do Novo Saber, com a finalidade de otimizar o compartilhamento de infraestrutura e recursos tecnológicos educacionais.

Parágrafo único. Cada CVT-C poderá ser gerido por instrumentos de gestão e extensão tecnológica firmados entre o ente federativo e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.

Art. 6º Os temas tecnológicos prioritários a serem desenvolvidos nos CVT-C serão recomendados pela Comissão Técnica de Acompanhamento de que trata o art. 8º, observado seu caráter consultivo e as diretrizes do Novo Saber.

Art. 7º As atividades de que trata esta Lei poderão contar com a participação de:

I - professores da educação básica, na condição de orientadores pedagógicos;

II - estudantes de graduação e pós-graduação, na condição de tutores ou monitores;





III - pesquisadores vinculados às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, na condição de coordenadores técnicos;

IV - profissionais com notório saber em áreas tecnológicas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Novo Saber poderão:

I - constituir Comissão Técnica de Acompanhamento, de natureza consultiva e não remunerada, com a finalidade de alinhar as ações às necessidades locais;

II - destinar recursos próprios para ampliar o alcance das atividades;

III - firmar instrumentos de cooperação com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação para execução das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Novo Saber poderá ser considerada critério de priorização no acesso a programas e recursos federais voltados à inovação educacional, na forma do regulamento.

Art. 9º As disciplinas tecnológicas previstas no âmbito do Novo Saber deverão ser ofertadas como componentes curriculares eletivos, complementares ou extracurriculares, observado o respeito à autonomia dos sistemas de ensino e às diretrizes da legislação educacional vigente.

Art. 10. O modelo pedagógico do Novo Saber observará, em regime de colaboração educacional, as seguintes diretrizes operacionais:

I - atuação do professor da educação básica como supervisor técnico de ensino das atividades desenvolvidas;

II - participação de estudantes de instituições de ensino superior como tutores tecnológicos;

III - atuação de docentes das redes de ensino como produtores intelectuais e orientadores pedagógicos;





IV - disponibilização de apoio técnico especializado para execução das atividades educacionais tecnológicas;

V - acompanhamento técnico e metodológico pelos NPI-EB;

VI - articulação institucional com os CVT-C.

Art. 11. Os projetos desenvolvidos no âmbito do Novo Saber caracterizam-se como atividades de pesquisa aplicada e de inovação educacional tecnológica, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, observadas as disposições do marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 12. Fica autorizada a concessão de bolsas de estímulo à inovação educacional e à pesquisa aplicada aos participantes do Novo Saber, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º As bolsas concedidas no âmbito desta Lei possuem natureza jurídica de bolsa de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não configurando vínculo empregatício nem gerando efeitos trabalhistas ou previdenciários.

§ 2º A concessão das bolsas dar-se-á mediante regulamento próprio da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação responsável, observados os valores de referência praticados pelas agências de fomento.

§ 3º Os valores das bolsas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da legislação aplicável ao marco legal de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 13. As bolsas destinadas à produção editorial temática no âmbito do Novo Saber serão vinculadas a projetos educacionais tecnológicos de caráter temático, não se restringindo a unidade escolar específica.

Parágrafo único. Os materiais educacionais produzidos poderão ser compartilhados e utilizados por múltiplos entes federativos aderentes ao Programa, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento de propriedade intelectual.





Art. 14. Os recursos para implementação do Novo Saber poderão ser oriundos de:

I - dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundos de ciência, tecnologia e inovação, especialmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

III - convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV - outras fontes de financiamento nacional ou internacional.

Art. 15. Fica instituído o Termo de Parceria, instrumento jurídico a ser firmado entre o Poder Público e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

§ 1º O Termo de Parceria, firmado de comum acordo entre as partes, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações dos signatários.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, com detalhamento dos gastos com equipamentos, móveis, manutenções, bem como das remunerações e benefícios de pessoal a





serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria a seus diretores, empregados, voluntários, membros e consultores;

V - a de publicação, na imprensa oficial do ente federativo signatário, conforme o alcance das atividades celebradas, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso IV, sob pena de não liberação dos recursos previstos.

Art. 16. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira referir-se-á à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do ajuste, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

IV - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário.

Art. 18. Fica o Poder Executivo federal autorizado a estabelecer normas complementares para a implementação do Novo Saber, especialmente quanto aos critérios de adesão, monitoramento e avaliação.





Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, editar orientações técnicas para auxiliar Estados, no Distrito Federal e Municípios na implementação da política.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber, destinada a fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica, mediante cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e as redes públicas de ensino.

A Lei nº 14.533, de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, representou avanço normativo, mas demanda instrumentos operacionais para sua efetiva implementação. Persistem desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica e lacunas na integração entre ICTs e escolas públicas, o que justifica a presente iniciativa.

O projeto estabelece Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica (NPI-EB), no âmbito das ICTs, para apoio técnico e pedagógico; Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados (CVT-C), para otimização de infraestrutura; Comissões Técnicas de Acompanhamento, de natureza consultiva; e o Termo de Parceria como instrumento jurídico de cooperação entre Poder Público e ICTs.

A matéria encontra amparo nos arts. 22, XXIV, 24, IX, 205, 214 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e estímulo à inovação. Observa, ainda, a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), a Lei nº 14.533, de 2023 (PNED), e o marco legal de ciência, tecnologia e inovação (Leis nº 10.973, de 2004, e nº 13.243, de 2016).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA

No que tange aos aspectos orçamentários e fiscais, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). As bolsas previstas possuem natureza jurídica de bolsas de pesquisa e inovação, nos termos da legislação de regência, não gerando vínculo empregatício nem impacto estrutural continuado sobre a despesa pública.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelecem as normas para elaboração, redação e tramitação de atos normativos.

Diante da relevância pública da matéria, do interesse nacional envolvido e da observância dos pressupostos constitucionais, legais e fiscais, a proposição reúne condições para aprovação, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Silvio Antonio
DEPUTADO FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 17/03/2026 11:06:17.097 - Mesa

PL n.1196/2026

